



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.000684/2007-59
Recurso nº 257.598 Voluntário
Acórdão nº **2301-01.652 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LAM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/05/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

Toda empresa está obrigada a exibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização.

A ausência de dolo específico não afasta a responsabilidade da empresa pela infração à legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/10/2006, por ter deixado a empresa acima identificada deixado de exhibir documentos ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 39), a recorrente deixou de apresentar, apesar de solicitados por intermédio de TIAD, documentos tais como Livro Diário 2005, Livro Razão 01/2001 a 05/2006, RAIS, além de outros listados pela autoridade autuante.

Segundo Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 41), foi constatada a ocorrência de dupla reincidência, específica e genérica, o que elevou a multa em seis vezes.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio do Despacho Decisório nº 21.425.4/0032/2006 (fls. 94), retificou o valor da multa aplicada, considerando improcedente a sua elevação em seis vezes, tendo em vista que todos os Autos de Infração que serviram de base para caracterização de reincidência foram lavrados na mesma ação fiscal e, havendo concorrência de reincidência genérica com reincidência específica, prevalecerá a específica.

Cientificada do Despacho Decisório, a recorrente se manifestou apresentando nova defesa (fl. 114), e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 06-05-20.369, da 9ª Turma da DRJ/CPS, (fls. 125), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 132), repetindo basicamente as alegações trazidas em suas peças impugnatórias.

Inicialmente, requer a reforma da decisão de 1ª instância administrativa, diante da improcedência do Auto de Infração, posto que não restou caracterizada a infração ao mencionado art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91.

Frisa que apresentou todos os documentos necessários à atividade do Sr. Auditor Fiscal, tanto que não houve desconsideração da contabilidade da Recorrente, o que seria necessário, no caso de informação tida por sonegada à fiscalização fosse de tal maneira relevante que sem o qual seria impossível a verificação da escrita contábil da Recorrente.

Reitera que a suposta falta de exibição de livros e documentos não gerou qualquer prejuízo à fiscalização, que apurou e lançou as contribuições previdenciárias tidas por devidas.

Entende que a autuada não infringiu qualquer norma legal, tampouco o art. 33 da Lei nº 8212/91, tendo sido regularmente procedida a fiscalização de sua contabilidade e lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito correspondente sem qualquer prejuízo ou entrave.

Sustenta que a inexistência da intenção dolosa, a escusabilidade do erro, a inevitabilidade da conduta infratora e a ausência de culpa são fatores podem levar à exclusão

Processo nº 13894.000684/2007-59
Acórdão n.º **2301-01.652**

S2-C3T1
Fl. 2

da penalidade e que, havendo dúvida na capitulação legal do fato ou sobre qual seja a penalidade aplicável, a solução deve ser a mais favorável ao acusado do cometimento ilícito, por força do princípio contido no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Ressalta que a penalidade consubstanciada em multa excessiva caracteriza-se como pena confiscatória, vedada pela Constituição Federal e tenta demonstrar a ilegalidade da utilização, sobre o valor da multa aplicada, da Taxa SELIC como juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Inicialmente, a recorrente alega que não restou caracterizada a infração ao mencionado art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91.

O referido dispositivo legal estabelece que:

Art.33. (...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a **exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** (grifei)*

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõe que:

Art. 232. *A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

Art. 233. *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Parágrafo único. *Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.*

Nesse sentido, a empresa deveria ter apresentado todos os documentos solicitados pela fiscalização, consoante à determinação contida no dispositivo legal transcrito acima.

Ao deixar de proceder dessa forma, incorreu em infração à legislação previdenciária.

Aliás, basta a não apresentação de apenas um documento relacionado com a contribuição previdenciária entre todos os solicitados pela fiscalização para que fique configurada a infração.

A recorrente alega que apresentou todos os documentos necessários à atividade do Sr. Auditor Fiscal, que apurou e lançou as contribuições previdenciárias tidas por devidas.

No entanto, não apresentou aqueles documentos e livros apontados pela fiscalização no Relatório Fiscal, constante dos TIADs.

Portanto, como é obrigação de toda empresa apresentar todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A recorrente sustenta que a suposta falta de exibição de livros e documentos não gerou qualquer prejuízo à fiscalização, tendo sido regularmente procedida a fiscalização de sua contabilidade e lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito correspondente sem qualquer prejuízo ou entrave.

Entretanto, mister lembrar que o descumprimento de obrigações legais sempre prejudica a fiscalização. E é com o objetivo do melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa é que o legislador impôs a penalidade pecuniária ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta.

Em relação ao argumento de que a multa possui caráter confiscatório e ofende princípios constitucionais, cumpre salientar que a multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, e o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

A aplicação da penalidade está muito bem fundamentada no Relatório da Multa Aplicada, que traz os dispositivos legais que a amparam.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (

curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Portanto, a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, não podendo ser atenuada ou relevada, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 292, inciso V, do Decreto 3.048/99, ou o preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 291, do mesmo normativo legal.

Também, está desprovido de amparo legal o entendimento de que a inexistência da intenção dolosa, a escusabilidade do erro, a inevitabilidade da conduta infratora e a ausência de culpa são fatores podem levar à exclusão da penalidade.

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 136, que:

Art. 136 “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

A hipótese de exclusão da responsabilidade por infrações é a prevista no art. 138, do CTN, ou seja:

Art.138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim, como no caso em tela não houve a denúncia espontânea, não há que se falar em cancelamento da penalidade, como quer a recorrente.

E, para a relevação da penalidade, é necessária a correção da falta até a decisão da autoridade julgadora competente, o que não foi o caso presente.

Dessa forma, constata-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Os argumentos tentando demonstrar a ilegalidade da utilização da taxa SELIC é totalmente impertinente ao caso em questão, uma vez que é objeto do presente processo administrativo um Auto de Infração, e não uma NFLD. Vale esclarecer que não se aplica, sobre o valor da multa, Taxa SELIC como juros moratórios.

Processo nº 13894.000684/2007-59
Acórdão n.º **2301-01.652**

S2-C3T1
Fl. 4

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE**
PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora